Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3
Carimbado Eletronicamente

EXMO. JUIZ DE DIREITO DA __ VARA EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

MARCOS GLEIDSON DA SILVA UCHOA, brasileiro, união estável, filho de Maria do Livramento da Silva e Messias Gomes Uchoa, nascido em 28.06.1973, portador da carteira de identidade n.º 24.878.113-0, expedida em 14.11.2006 pelo Detran/RJ, inscrito no CPF sob o n.º 075.543.257-60, residente e domiciliado na Rua Nádia Maria de Menezes, s/n, lote 10, quadra F, Venda Velha, São João de Meriti, CEP.: 25580-110-RJ, vem, por seus advogados infra-assinados (vide procuração anexa), à presença de V. Exa. para, com fundamento no inciso II, do art. 94, da Lei 11.101, de 09.02.2005, requerer

A DECRETAÇÃO DA FALENCIA

de **GWT CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA,** sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 00.261.550/0001-64, estabelecida na Rua Campos da Paz, n.º 64, Rio Comprido, Rio de Janeiro, CEP.: 20250-460-RJ, na forma prevista no art. 81, da vigente Lei nº 11.101/2005, pelas razões de fato e de direito abaixo articuladas.

PREÂMBULOS

Embora constem vários advogados no instrumento de mandato acostado à presente, requer o Autor, diante dos termos do art. 77, V do NCPC, **que todas e quaisquer notificações, intimações e publicações no Diário Oficial, sejam realizadas em nome do Dr. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA, inscrito no CPF sob o n.º 540.827.907-30, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 41.069, com escritório na Rua Araújo Porto Alegre, n.º 70, sala 1205, Castelo, Rio de Janeiro, CEP 20030-015-RJ, telefone (21) 2240-4428, email cbgr.celsoroma@gmail.com, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados**.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4
Carimbado Eletronicamente

Inicialmente, requer, com fulcro no art. 99 do NCPC, seja deferida a gratuidade de justiça, com isenção das custas processuais em razão da natureza do crédito e da impossibilidade do Requerente em arcar com estas despesas sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

O valor que se pretende receber é decorrente de julgado transitado em julgado, proferido em reclamatória trabalhista, na condição de empregado da Ré, pelo **período de 16.01.1997 à 29.04.1998**, como se verifica nas cópias reprográficas em anexo.

Ressalte-se que a declaração do Requerente demonstra que este faz jus ao benefício da gratuidade processual sem a necessidade de realizar qualquer espécie de prova (NCPC, art. 99, § 3º). Sua declaração goza de presunção de veracidade (NCPC, art. 99, § 3º c/c art. 374, IV).

Por fim, chamar a atenção do Juízo, para o fato de que a parte estar assistida por advogado particular não é motivo apto e suficiente para impedir a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. (art. 99, § 4º, NCPC).

Requer, assim, lhe seja deferido o **BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe esclarecer que não há que se falar em prescrição da pretensão autoral.

A presente pretensão se funda no inadimplemento de obrigação líquida representada por título judicial (certidão de crédito) oriundo do Juízo da 24ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, extraída após esgotadas todas as diligências possíveis para satisfação do crédito, ou seja após a ocorrência do inadimplemento.

Como se pode constatar pelas cópias do processo trabalhista trazido a estes autos, o Autor não se manteve inerte na tentativa de satisfazer seu crédito. Muito pelo contrário! Ele tentou exaustivamente receber seu crédito, não

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5
Carimbado Eletronicamente

obtendo êxito em suas ações, o que gerou a expedição da certidão de crédito juntada aos autos.

Assim, como a contagem do início do prazo prescicional só se inicia com a inércia, ou seja, com a omissão do exercício do titular do direito, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 206 § 5º inciso I do Código Civil de 2002 só pode ser contado a partir da emissão da certidão de crédito trabalhista ocorrida em 10.06.2019, último ato praticado pelo Autor com a finalidade de receber seu crédito, antes do ajuizamento dessa ação. A partir desse momento, com a emissão da certidão de seu crédito e a suspensão da execução no processo trabalhista passou o Autor a ter elementos para requerer a decretação da falência da Requerida.

Antes disso e enquanto não havia sido expedida a certidão de crédito trabalhista, não corria o prazo prescricional, pois o Autor não estava inerte na busca pelo seu crédito. O direito para requerer a decretação da falência não estava definitivamente constituído e simplesmente não podia ser perseguido. Tal fato é de raciocínio singelo: Poderia o Autor exercer o direito desta ação de requerimento de falência, antes de 10.06.2019, data da emissão da certidão de crédito trabalhista, que fundamenta a presente ação? Evidente que não.

É esse o entendimento majoritário do nosso Tribunal, como se extrai da ementa abaixo transcrita:

> "0067246-86.2015.8.19.0000 – Agravo de Instrumento
>
> 1ª Ementa Des. (a) Sirley Abreu Biondi – Julgamento 02.03.2016 – 13ª Câmara Cível
>
> Agravo de instrumento. Ação de falência.
>
> (...) Prescrição não configurada. Prazo que se iniciou com a extração da certidão de crédito, momento em que se configurou a frustração da execução. Comprovada a tríplice omissão da agravante e ausente o depósito elisivo, não há outra solução para o feito que não a decretação da falência da sociedade recorrente. Negado provimento ao recurso."

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6
Carimbado Eletronicamente

DOS FATOS

A documentação anexa demonstra que a Requerida é devedora da importância total de **R$ 16.764,72 (dezesseis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos),** atualizada até 10.06.2019.

Tal valor está individualizado na **CERTIDÃO DE CRÉDITO** anexa, expedida em 10.06.2019.

EXCELÊNCIA, como se infere da documentação acostada, constata-se que:

-a inicial trabalhista foi distribuída em 10.07.1998;

-a sentença condenatória foi prolatada em 10.04.2000;

- a fase de conhecimento transitou em julgado em 25.04.2000;

- a liquidação foi apresentada, tendo a Requerida deixado de se manifestado sobre os cálculos apresentados;

- Os cálculos foram homologados em 09.11.2000, após serem verificados pela contadoria e estarem de acordo com o deferido na sentença;

- o ex-empregador citado para o pagamento do valor, não o fez, sendo determinada a penhora on line, que se mostrou infrutífera;

-foi declarada a desconsideração da personalidade jurídica da Ré, em 20.04.2004, tendo sido determinada a citação dos sócios da Ré, dirigentes esses da Requerida, em conformidade com o contrato social;

Apesar de líquida e certa, a Requerida não pagou a dívida remanescente, dando motivo, assim, para que sua QUEBRA seja decretada, a teor do inciso II, do art. 94, da Lei de nº 11.101/05 (Lei de Falências).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7
Carimbado Eletronicamente

Como se pode constatar, evidenciada está a tríplice omissão estabelecida pelo legislador (§ 4º, do art. 94 e inciso II, do mesmo art. 94, normas essas relacionadas com a Lei de nº 11.1105/2005), qual seja:

a) não efetuado o pagamento;

b) não efetivado o depósito da quantia exequenda; e

c) não oferecido bens à penhora.

Os requisitos do referido artigo estão todos preenchidos. A certidão que dá notícia da existência do crédito, como já disposto acima, segue com a presente e o processo trabalhista, como comprova o andamento acostado a presente, encontra-se aguardando arquivamento provisório, como determinado no Ato n.º 1 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho c/c Resolução Administrativa n.º 14/2012 do TRT da 1ª Região-RJ.

Sendo assim, não há que se falar em concorrência de execução.

Fica assim, evidenciada a frustração da execução e, por conseguinte, a condição de procedibilidade para o requerimento de falência.

Destaque-se, ainda, que fica definitivamente afastada qualquer tese de não cabimento do pleito de requerimento de falência por se tratar de via substitutiva da ação de cobrança.

A latere, há de ser lembrado que a legislação não exige para o reconhecimento e decretação da falência, o esgotamento de todos os meios processuais civis à cobrança do crédito devido, mas exige, tão somente, a impontualidade, a exequibilidade do título e tratar-se de dívida líquida, elementos esses, no caso *sub lide*, comprovados à saciedade.

Também não há que se falar em intimação e/ou notificação, mediante aviso de recebimento, situação essa que poderia justificar articulação de tese sobre qual pessoa teria recebido a notificação, tudo em razão da seguinte particularidade: os sócios da Requerida foram citados, pessoalmente.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
8
Carimbado Eletronicamente

Ressalte-se, ainda, que o valor do crédito aqui apontado, derivado de relação de emprego, é muito inferior ao limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, e, por via de consequência, inclui-se naqueles créditos que deverão ser primeiro garantidos.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, a parte aqui Requerente pleiteia a V. Exa. que:

a) Determine a citação da Ré, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a ação em 10 (dez) dias, e/ou depositar a referida importância pleiteada, devidamente corrigida e acrescida de custas e honorários, nos termos do art. 98, parágrafo único, da LRJF, elidindo assim o decreto de sua quebra, sob pena de, não fazendo nem uma e nem outra coisa, ser-lhe, de imediato, declarada a FALÊNCIA para todos os efeitos legais;

b) Apresentada ou não a contestação, seja julgado procedente o pedido, com a consequente declaração da FALÊNCIA da Ré para todos os efeitos legais;

c) Seja a Ré condenada no pagamento do principal, acrescido de juros de mora e correção monetária, custas judiciais e extrajudiciais, além dos honorários sucumbenciais;

Dá a causa o valor de **R$ 16.764,72 (dezesseis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos).**

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2020.

Celso Braga Gonçalves Roma
OAB/RJ 041.069

Sandra Morais Patricio Silva
OAB/RJ 108.922